



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1.296.831 - SP (2010/0062757-2)

RELATOR : **MINISTRO BENEDITO GONÇALVES**
AGRAVANTE : **A L D EMPRENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA**
ADVOGADO : **JOSÉ RICARDO BIAZZO SIMON E OUTRO(S)**
AGRAVADO : **MUNICÍPIO DE SÃO PAULO**
PROCURADOR : **DENNYS ARON TÁVORA ARANTES E OUTRO(S)**

EMENTA

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESAPROPRIAÇÃO. IMISSÃO NA POSSE. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DOS ARTIGOS 165 E 535 DO CPC. NÃO COMPROVAÇÃO DE INTERESSE DA UNIÃO. REVISÃO. REQUISITOS LEGAIS. VERIFICAÇÃO. NECESSIDADE DO REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. ÓBICE DA SÚMULA 7/STJ.

1. Nos termos em que decidido pelo acórdão *a quo*, não há falar em violação dos artigos 165, e 535, II, do CPC, pois o Tribunal de origem julgou a matéria que lhe foi submetida, de forma clara, coerente e fundamentada, pronunciando-se, suficientemente, sobre os pontos que entendeu relevantes para a solução da controvérsia.

2. O acórdão *a quo* soberano na análise do acervo fático-probatórios dos autos, se pronunciou no sentido de que não havia indicação de qualquer exploração de lavra ou jazida no local, a justificar o interesse da União, não se tratando, portanto, de expropriação de empresas concessionárias ou de interesse da União. Do mesmo modo, também entendeu que os requisitos da imissão de posse provisória estavam presentes no caso, quais sejam, a urgência e o depósito do valor.

3. Dessarte, reexaminar os entendimentos acima exarados, conforme busca a ora agravante, demandaria o revolvimento de matéria fático-probatória, inadmissível no apelo especial e obstado pela Súmula n. 7/STJ.

4. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Teori Albino Zavascki e Napoleão Nunes Maia Filho (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Licenciado o Sr. Ministro Arnaldo Esteves Lima.

Brasília (DF), 27 de março de 2012(Data do Julgamento)

MINISTRO BENEDITO GONÇALVES

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 1.296.831 - SP (2010/0062757-2)

RELATOR : **MINISTRO BENEDITO GONÇALVES**
AGRAVANTE : **A L D EMPRENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA**
ADVOGADO : **JOSÉ RICARDO BIAZZO SIMON E OUTRO(S)**
AGRAVADO : **MUNICÍPIO DE SÃO PAULO**
PROCURADOR : **DENNYS ARON TÁVORA ARANTES E OUTRO(S)**

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO BENEDITO GONÇALVES: Trata-se de agravo regimental interposto por A L D Empreendimentos e Participações Ltda em face de decisão, assim ementada (fl. 795):

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRADO DE INSTRUMENTO. DESAPROPRIAÇÃO. IMISSÃO NA POSSE. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DOS ARTIGOS 165 E 535 DO CPC. NÃO COMPROVAÇÃO DE INTERESSE DA UNIÃO. REVISÃO. REQUISITOS LEGAIS. VERIFICAÇÃO. NECESSIDADE DO REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. ÓBICE DA SÚMULA 7/STJ. AGRADO NÃO PROVIDO.

Nas razões do agravo interno, a agravante além de repisar os argumentos apresentados no nobre apelo, alega, em síntese, que " por se assentar a discussão posta sob debate em questão incontroversa nos autos (a existência de lavra na área expropriada), e tendo tal aspecto sido devidamente demonstrado no Recurso Especial e no Agravo de Instrumento interposto, por evidente que não se poderia negar conhecimento ao Recurso Especial por incidência *in casu* da Súmula 7 desta E. Corte." (fl. 805).

Aduz, ainda, que "é incontroverso nos autos o fato de que a Municipalidade Agravada já detinha a posse do imóvel quando da formulação do pleito liminar na ação expropriatória, razão esta pela qual evidentemente não era condizente com a realizada a alegação de existência de urgência a justificar o pleito de imissão na posse em desfavor da Agravante" (fl. 808).

Segue reafirmando que não foram analisados todos os argumentos apresentados na apelação e, dessa forma, "demonstrada a necessidade de reconsideração/reforma da decisão recorrida para o fim de dar seguimento ao Recurso Especial também em relação aos arts. 165 e 535, II, do Código de Processo Civil Brasileiro, sob pena de, em não o fazendo, se incorrer em



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

violação ao art. 5º, inciso XXXV da Constituição Federal Brasileira por negativa de prestação jurisdicional.

Ao final, pleiteia a reconsideração da decisão agravada e, se mantida, seja o agravo levado a julgamento pelo Colegiado da Primeira Turma.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 1.296.831 - SP (2010/0062757-2)

EMENTA

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO DE INSTRUMENTO. DESAPROPRIAÇÃO. IMISSÃO NA POSSE. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DOS ARTIGOS 165 E 535 DO CPC. NÃO COMPROVAÇÃO DE INTERESSE DA UNIÃO. REVISÃO. REQUISITOS LEGAIS. VERIFICAÇÃO. NECESSIDADE DO REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. ÓBICE DA SÚMULA 7/STJ.

1. Nos termos em que decidido pelo acórdão *a quo*, não há falar em violação dos artigos 165, e 535, II, do CPC, pois o Tribunal de origem julgou a matéria que lhe foi submetida, de forma clara, coerente e fundamentada, pronunciando-se, suficientemente, sobre os pontos que entendeu relevantes para a solução da controvérsia.

2. O acórdão *a quo* soberano na análise do acervo fático-probatórios dos autos, se pronunciou no sentido de que não havia indicação de qualquer exploração de lavra ou jazida no local, a justificar o interesse da União, não se tratando, portanto, de expropriação de empresas concessionárias ou de interesse da União. Do mesmo modo, também entendeu que os requisitos da imissão de posse provisória estavam presentes no caso, quais sejam, a urgência e o depósito do valor.

3. Dessarte, reexaminar os entendimentos acima exarados, conforme busca a ora agravante, demandaria o revolvimento de matéria fático-probatória, inadmissível no apelo especial e obstado pela Súmula n. 7/STJ.

4. Agravo regimental não provido.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

VOTO

O SENHOR MINISTRO BENEDITO GONÇALVES: O presente recurso não merece prosperar, tendo em vista que dos argumentos apresentados no agravo interno não se vislumbram razões para reformar a decisão agravada, a qual, portanto, deve ser mantida por seus próprios fundamentos, quais sejam (fls. 795-796):

O recurso em apreço não merece prosperar.

Inicialmente, do que se observa, nos termos em que decidido pelo acórdão *a quo*, não há falar em violação dos artigos 165, e 535, II, do CPC, pois o Tribunal de origem julgou a matéria que lhe foi submetida, de forma clara, coerente e fundamentada, pronunciando-se, suficientemente, sobre os pontos que entendeu relevantes para a solução da controvérsia. A esse respeito, vide: REsp 1.102.575/MG, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, DJe 1/10/2009; EDcl no MS 13.692/DF, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Seção, DJe 15/9/2009; AgRg no Ag 1.055.490/RJ, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 14/9/2009.

O acórdão *a quo* soberano na análise do acervo fático-probatórios dos autos, se pronunciou no sentido de que não havia indicação de qualquer exploração de lavra ou jazida no local, a justificar o interesse da União, não se tratando, portanto, de expropriação de empresas concessionárias ou de interesse da União. É o que se depreende do seguinte excerto do voto condutor (fl. 688):

As certidões imobiliárias (fls. 207/212), fotos do local (fls 86/178) e a própria alegação de que a Municipalidade já ocupava a área (por locação), não indicam qualquer exploração de lavra ou jazida no local, a justificar eventual interesse da União, situação que poderá ser avaliada no curso da ação.

Até aqui, prevalecem os documentos juntados, a demonstrar a desapropriação de bens imóveis privados por interesse público; não se trata de expropriação de empresas concessionárias ou de interesse da União.

Do mesmo modo, o Tribunal ordinário, com supedâneo no contexto fático dos autos também entendeu que os requisitos da imissão de posse provisória estavam presentes no caso, quais sejam, a urgência e o depósito do valor. Senão vejamos (fl. 688):

Nos termos do art. 15 do Dec. Lei nº 3.365/41, em se tratando de imóvel não residencial, a imissão de posse provisória tem como requisitos a declaração de urgência e o depósito do valor, de modo que a decisão atacada não precisava enfrentar, naquele momento, as razões de contestação, limitando-se a verificação dos requisitos acima referidos, atendidos no caso. Tal disposição está de acordo com a exigência prevista no artigo 5º, XXIV da Constituição Federal.

Dessarte, reexaminar os entendimentos acima exarados, conforme busca a ora agravante, demandaria o revolvimento de matéria fático-probatória, inadmissível no apelo especial e obstado pela Súmula n. 7/STJ.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo de instrumento.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

Número Registro: 2010/0062757-2

AgRg no
Ag 1.296.831 / SP

Números Origem: 20072194 219407 21942007 8198065300 8198065501
99408113469850003

EM MESA

JULGADO: 27/03/2012

Relator

Exmo. Sr. Ministro **BENEDITO GONÇALVES**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **DENISE VINCI TULIO**

Secretária

Bela. **BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : A L D EMPRENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA
ADVOGADO : JOSÉ RICARDO BIAZZO SIMON E OUTRO(S)
AGRAVADO : MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : DENNYS ARON TÁVORA ARANTES E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Intervenção
do Estado na Propriedade - Desapropriação

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : A L D EMPRENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA
ADVOGADO : JOSÉ RICARDO BIAZZO SIMON E OUTRO(S)
AGRAVADO : MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : DENNYS ARON TÁVORA ARANTES E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Teori Albino Zavascki e Napoleão Nunes Maia Filho (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Licenciado o Sr. Ministro Arnaldo Esteves Lima.